



VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br

| |
|--------------|
| 1ª VTJ - MCP |
| Fis. _____ |

Nº do processo: 0002954-26.2021.8.03.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DAWSON DA ROCHA FERREIRA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Tipo de ato: Sentença

SENTENÇA: SENTENÇA: DAWSON DA ROCHA FERREIRA, qualificado nos autos, foi processado e pronunciado como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, 306 e 309, ambos do CTB, c/c art. 70 do CP.

Submetido o réu a julgamento nesta oportunidade, perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade quanto às lesões corporais sofridas pelas vítimas MICKEL DA SILVA PINHEIRO e ROSINEIDE BATISTA ARAGÃO, conforme laudos periciais encartados aos autos, assim como reconheceu que o réu foi o autor dos crimes. No quesito seguinte, o Conselho de Sentença entendeu que o acusado quis ou assumiu o risco de produzir as mortes das vítimas. Ao final, não absolveu o réu.

No que tange às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, os senhores jurados reconheceram, na análise dos respectivos quesitos, o emprego de tais circunstâncias pelo acusado.

Quanto aos crimes conexos de condução de veículo em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa e conduzir veículo automotor com habilitação suspensa e gerando perigo de dano, os Jurados reconheceram a materialidade e a autoria delitivas, assim como não absolveram o réu.

Assim sendo, em face do que decidiu o Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca, condeno DAWSON DA ROCHA FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito, c/c art. 70 do Código Penal.

À vista disso, no uso das atribuições do meu cargo, passo a dosar-lhe as penas.

CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO

Trata-se de 2 (dois) crimes de homicídio consumado, com vítimas diferentes (MICKEL DA SILVA PINHEIRO e ROSINEIDE BATISTA ARAGÃO), por essa razão aplicarei uma única dosimetria, levando em consideração a que possui maior número de circunstâncias negativas, tendo em vista que sua consumação ocorreu em unidade de tempo e lugar, abrangendo as mesmas condições.

No que se refere à culpabilidade, a reprovabilidade da conduta do réu foi superior a espécie, uma vez que conduziu o veículo BMW, placa OFW0077, cor branca, a uma velocidade de 184 km/h, conforme laudo encartado à ordem 8 dos autos, em plena



VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br

| |
|--------------|
| 1ª VTJ - MCP |
| Fis. _____ |

via urbana, onde a velocidade máxima permitida é de 60 km/h, colocando em risco a vida de condutores e transeuntes, o que merece ser valorado nesta fase. O réu é portador de maus antecedentes pela condenação na ação penal 0018669-11.2021.8.03.0001, pois os fatos ocorreram em 25/06/2020 e o trânsito em julgado da referida ação se deu em 11/03/2024, sendo que os fatos pelos quais é condenado hoje ocorreram em 15/01/2021. Nesse ponto, registro que existência de condenações penais por fatos anteriores podem ser empregadas na avaliação negativa dos maus antecedentes, ainda que o trânsito em julgado das condenações ocorra em momento posterior (APELAÇÃO. Processo Nº 0007496 24.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Junho de 2023, publicado no DOE Nº 104 em 13 de Junho de 2023). Quanto à conduta social e personalidade, não há elementos que me permitam aferi-las, motivo pela qual não serão usadas em seu desfavor. O motivo do crime, conforme decidiu o Conselho de Sentença, é torpe, porém, como já integra o tipo qualificado não poderá ser considerado, sob pena de restar configurado o bis in idem. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, ante a utilização de recurso que tornou difícil a defesa da vítima. Todavia, deixo para reconhecer na próxima fase, pois trata-se de agravante de pena. As consequências foram gravosas e extrapolaram o tipo, uma vez que além da perda ínsita de uma vida, o réu, com sua conduta, deixou órfãos dois filhos menores de idade na época do crime, da vítima MICKEL, que não poderão crescer e conviver na companhia do pai, receber dele educação, carinho e o afeto necessários. Por fim, não há o que valorar com relação ao comportamento da vítima, face ao entendimento jurisprudencial consolidado nesse sentido.

Ante a referida análise, considerando a existência de 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes e consequências), fixo-lhe a pena-base em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP). Ademais, o réu praticou o delito com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, conforme reconheceram os senhores jurados, fazendo incidir na agravante de pena prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal. Sendo a atenuante da confissão preponderante, atenuo a pena em 1/12 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima, estabelecendo o quantum DEFINITIVO em 17 anos e 3 meses de reclusão, ante a inexistência de causas de diminuição e de aumento de pena.

Pontuo que a fração adotada anteriormente se justifica em razão de precedentes da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de "ser razoável e proporcional a adoção da fração de 1/12 (um doze avos) para o decréscimo da pena em razão da presença de atenuante preponderante" (AgRg no HC n. 514.983/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/09/2019).

DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

É aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do CP, consistente no concurso formal, frente à existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de



VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br

| |
|--------------|
| 1ª VTJ - MCP |
| Fis. _____ |

dois atos distintos (prática de 2 crimes de homicídio consumado). Assim, aumento a pena em 1/6, face o número de delitos, conforme entendimento consolidado do STJ, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena de 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

CRIME DO ARTIGO 306 DO CTB

A culpabilidade, os antecedentes e as consequências merecem ser valorados de forma negativa, conforme fundamentação acima. Não constam nos autos informações que permitam aferir a conduta social, personalidade e motivo. As circunstâncias do crime são normais à espécie, motivo pelo qual deixo de considerar. Não há o que valorar com relação ao comportamento da vítima, por se tratar da sociedade.

Considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes e consequência), aplico ao sentenciado a pena-base de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção e 90 (noventa) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de agravantes e atenuantes de pena, bem como a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena.

CRIME DO ARTIGO 309 DO CTB

Após criteriosa análise das circunstâncias judiciais, constato que na maioria são favoráveis ao réu, à exceção da culpabilidade, antecedentes e consequências do crime, consoante fundamentação utilizada para o delito de homicídio, o que me leva a aplicar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de detenção.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas, bem como ausentes as causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a reprimenda definitiva em 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de detenção.

DO SOMATÓRIO DAS PENAS APLICADAS

Nos termos do art. 69 do CPB, somo as penas aplicadas, chegando-se ao montante de 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como a 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção e 90 (noventa) dias-multa, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão e depois a de detenção.

Com base no art. 33, §2º, "a", do CPB, fixo para o réu o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

A pena de multa irrogada ao apenado terá o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o qual deverá ser atualizado por ocasião de sua execução (art. 49, § 2º, CP) e paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 50, CP), sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51, CP).



VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br

| |
|--------------|
| 1ª VTJ - MCP |
| Fis. _____ |

Além disso, determino a proibição para obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da última parte do art. 306 e 293, ambos do CTB, considerando o reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade desta sentença e decreto sua prisão, pois além da soberania dos veredictos, vejo que os requisitos da prisão preventiva estão preenchidos, posto que tratam-se de crimes graves, dentre eles, dois hediondos, praticados em via pública e com excesso de velocidade na direção de veículo automotor, bem como sob efeito de álcool, colocando em risco a vida de terceiros pessoas. Logo, demonstra que é pessoa de elevada periculosidade e que sua conduta coloca em risco a ordem pública. Por fim, vejo que seu comportamento é desajustado, pois foi condenado pela prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal (divulgação de cena de sexo), sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2024, conforme processo 0018669-11.2021.8.03.0001.

Expeça-se mandado de prisão com a devida alimentação no BNMP.

Em caso de recurso, expeça-se carta guia provisória a ser remetida à VEP.

Quanto ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo de indenização cível, sendo necessária a indicação da quantia na denúncia, conforme entendimento da 3ª seção do STJ (REsp 1.986.672), o que não ocorreu no presente feito. Ressalto que eventuais indenizações poderão ser pleiteadas na esfera cível pelas vítimas.

Condeno o réu nas custas processuais. Dou esta sentença por publicada nesta Sessão de Julgamento, às 00h10min, do dia 04 de junho de 2024, com a intimação de todos.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, promovam-se as anotações de estilo, comunicações necessárias e expedição da carta guia de sentença.

Determino ainda, com o trânsito em julgado, a destruição do veículo apreendido nos autos (BMW, placa OFW0077, cor branca), uma vez que não houve o interesse pela restituição do bem até o presente momento, bem como há informações nos autos que apontam que houve a perda total do automóvel.

Oficie-se o DETRAN/AP para fins de conhecimento da proibição do réu de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículos, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.



VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br

| |
|--------------|
| 1ª VTJ - MCP |
| Fis. _____ |

MACAPÁ, 04/06/2024



LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito